

Art. 4.º Por cada engenheiro ou architecto autorizado, nos casos previstos nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º, deverá ser contratado e mantido, como adjunto, sempre que o governador o julgar conveniente, um engenheiro ou architecto português, que com aquele colaborará nos trabalhos especiais a seu cargo.

§ 1.º No caso do n.º 3.º a admissão de um engenheiro ou architecto português recairá no que for designado pelo governador e não importará encargo para as empresas ou sociedades.

Art. 5.º O exercício da profissão dos engenheiros e architectos estrangeiros autorizados nos termos desta lei ficará dependente da prévia inscrição e registo dos seus diplomas nas delegações da Ordem dos Engenheiros ou do Sindicato Nacional dos Architectos, quando as houver, e dos registos exigidos pelo Decreto n.º 19 161, de 23 de Dezembro de 1930.

Art. 6.º

§ 1.º A autorização a que este artigo se refere compete ao governador, ouvida a delegação da Ordem dos Engenheiros e a do sindicato nacional correspondente à categoria desses técnicos, quando as houver.

.

Art. 7.º

§ único. A autorização fica sujeita às disposições aplicáveis da presente lei.

Art. 8.º Os engenheiros e architectos estrangeiros que à data da entrada em vigor deste diploma estiverem exercendo a sua profissão em Portugal com carácter permanente podem continuar a exercê-la, achando-se legalmente habilitados; mas devem, no prazo de noventa dias, a contar daquela data, enviar à entidade que tiver a seu cargo os serviços da Polícia Internacional e à Direcção ou à Repartição Central dos Serviços de Administração Civil da respectiva província ultramarina uma declaração, em duplicado, da qual conste a identidade do interessado, o lugar onde exerce a sua profissão e o quantitativo do imposto profissional em que foi colectado no último ano.

.

Art. 15.º As disposições desta lei não prejudicam as cláusulas de reciprocidade ajustadas ou que venham a ajustar-se entre Portugal e qualquer outro país, nem o disposto na parte não alterada do Decreto n.º 19 161, de 23 de Dezembro de 1930,

e outros preceitos reguladores do trabalho de estrangeiros nos territórios portugueses.

Ministério do Ultramar, 11 de Janeiro de 1955.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 205

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, anular os n.ºs 20.º e 22.º da Portaria n.º 15 147, de 7 de Dezembro de 1954, e substituí-los pelos seguintes:

20.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 46:814.522\$.

22.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 46:814.522\$.

Ministério do Ultramar, 11 de Janeiro de 1955.—
Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor.—
M. M. Sarmento Rodrigues.

Portaria n.º 15 206

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 11.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, prorrogar até ao fim do ano económico de 1955 a validade do crédito especial aberto em Moçambique pelo Diploma Legislativo n.º 1449, de 3 de Julho de 1954.

Ministério do Ultramar, 11 de Janeiro de 1955.—
Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.